



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007253/2003-22
Recurso nº 166.044 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.456 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de maio de 2010
Matéria CSSL
Recorrente KOLAFIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida 2a.Turma/DRJ/Curitiba/PR

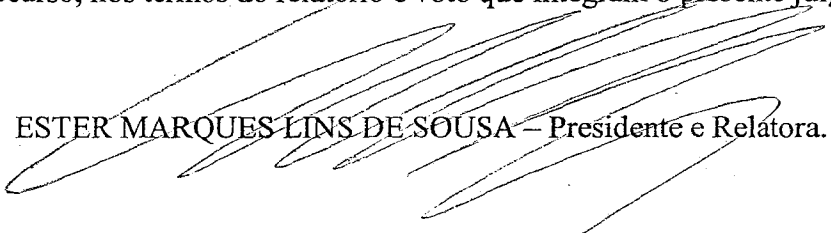
Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido

Fato Gerador: 30/06/1998, 30/09/1998 e 31/12/1998

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO X DÉBITOS CONFESSADOS EM DCTF. Comprovado que os débitos lançados no auto de infração são os mesmos confessados pelo sujeito passivo na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, apresentada antes do procedimento fiscal, resta indevida a exigência tributária lançada de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 08 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José De Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto (Suplente convocada), Gilberto Baptista (Suplente convocado), e João Francisco Bianco (Vice Presidente da Turma). Ausente justificadamente o conselheiro Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior.

Relatório

Por economia processual, adoto o mesmo Relatório da Resolução nº 1802-00.009 de 01/10/2009 em que se converteu o julgamento em diligência (fl.63-v), que transcrevo a seguir:

A empresa autuada acima identificada, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, 2ª Turma/ DRJ/Curitiba/PR, que julgou procedente o lançamento constante do Auto de Infração, e por consequência manteve o crédito tributário, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 13.819,75, acrescido de 75% de multa de ofício e juros moratórios.

O lançamento decorre dos fatos descritos no Auto de Infração, fls.12/20, por falta de pagamento ou pagamento não localizado, em relação aos débitos declarados em DCTFs, referentes aos trimestres de 1998.

A empresa foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão nº 06-16.301 - 2ª Turma DRJ/Curitiba/PR, de 06/12/2007, fls.30/32, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.37, em 21/01/2008, e protocolizou Recurso ao Conselho de Contribuintes, em 14/02/2008, fls.43/53, alegando, preliminarmente a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no primeiro e segundo trimestre de 1998, respectivamente em 31/03/98 e 30/06/98, tendo em vista que, fora cientificada do Auto de Infração, somente 21/07/2003, conforme Aviso de Recebimento (fl.28).

Quanto ao mérito, às fls.48/51, alega ser indevido o débito exigido em relação aos trimestres de 1998, com apuração do IRPJ e CSLL, com opção de tributação pelo lucro presumido, diante dos seguintes fatos:

PRIMEIRO TRIMESTRE:

Débito declarado em DCTF, igual ao Valor exigido no Auto de Infração: R\$ 3.919,48 Valor Pago = R\$ 3.919,48 (2.844,42 + 1.075,06, conforme DARFs, fls.07 e 08).

SEGUNDO TRIMESTRE:

Débito declarado em DCTF, igual ao Valor exigido no Auto de Infração: R\$ 4.509,92 Valor Pago = R\$ 4.509,92 (3.232,18 + 1.277,74, conforme DARFs, fl.09).

TERCEIRO TRIMESTRE:

Débito declarado em DCTF = R\$ 3.901,00, igual ao valor pago (DARF, fl.10)

QUARTO TRIMESTRE:

Débito declarado em DCTF, igual ao Valor exigido no Auto de Infração: R\$ 4.187,03 Valor pago = R\$ 4.100,98 (3.245,72 + 855,26, DARFs, fl.11).

Diferença exigível : R\$ 87,03

O voto condutor da Resolução supra mencionada foi proferido nos seguintes termos:

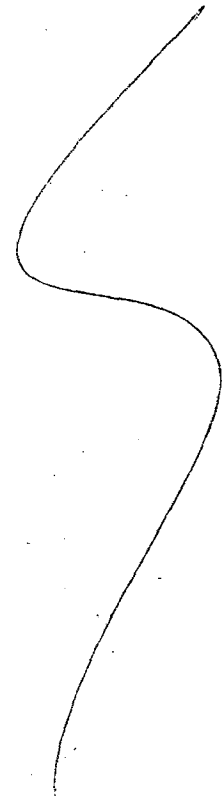
Compulsando-se os autos constata-se a existência dos DARFs elencados pela Recorrente em relação aos débitos ditos declarados em DCTFs.

Por todo o exposto, VOTO pelo encaminhamento do presente processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, para, juntar cópia das DCTF(s), relativas aos trimestres de 1998 e informar sobre os débitos lançados no Auto de Infração, diante dos DARFs apresentados como prova de pagamento dos débitos declarados em DCTF.

Finalmente, elaborar relatório circunstanciado para comprovar a consistência do Auto de Infração, diante das informações pertinentes às DCTFs e DARFs apresentados pelo contribuinte.

A Agência da Receita Federal do Brasil em São José dos Pinhais (DRF/Curitiba/PR), atendendo à solicitação acima, juntou as DCTFs aos autos e elaborou o despacho de fls.152/153.

É o relatório.



Voto

Conselheira Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Analisando a documentação acostada ao despacho de fls.152/153, constata-se que os valores da CSLL exigidos no Auto de Infração, fls.14/18, são os mesmos confessados nas DCTFs relativas aos trimestres de 1998 (1º, 2º, 3º e 4º), fls.80, 104, 122 e 135, apresentadas em 05/05/1998, 31/07/98, 29/10/98 e 29/01/1999, respectivamente.

Conforme relatado, o lançamento decorre dos fatos descritos no Auto de Infração, fls.12/19, por falta de pagamento ou pagamento não localizado, em relação aos débitos declarados em DCTFs, referentes aos trimestres de 1998.

Os pagamentos alegados pela recorrente comprovados pelos DARFs de fls.07 a 11 foram confirmados pelo despacho administrativo de fls. 152/153.

Em resumo, temos o seguinte:

- 1) Primeiro Trimestre – CSLL declarada em DCTF é igual ao valor exigido no Auto de Infração: **R\$ 3.919,48, pago** (2.844,42 + 1.075,06), conforme DARFs, fls.07 e 08.
- 2) Segundo Trimestre - CSLL declarada em DCTF é igual ao valor exigido no Auto de Infração: **R\$ 4.509,92, pago** (3.232,18 + 1.277,74), conforme DARFs, fl.09.
- 3) Terceiro Trimestre – CSLL declarada em DCTF é igual ao valor exigido no Auto de Infração: **R\$ 3.901,00, pago** conforme o DARF fl.10.
- 4) Quarto Trimestre – CSLL declarada em DCTF é igual ao valor exigido no Auto de Infração: **R\$ 4.187,03, pago** (3.245,72 + 855,26 = R\$ 4.100,98), conforme DARFs, fl.11, restando, pois a diferença exigível no valor R\$ 87,03 e, não R\$ 172, 32, em virtude da utilização indevida do valor de R\$ 86,27, por parte da administração tributária, para liquidar o débito relativo ao primeiro de trimestre de 1999, conforme informação contida no despacho administrativo acima referenciado.

Destarte, comprovado que os débitos lançados no auto de infração são os mesmos confessados pelo sujeito passivo na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, apresentada antes do procedimento fiscal, e, extintos pelo pagamento, **exceto o valor de R\$ 87,03**, resta indevida a exigência tributária lançada de ofício.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 10980.007253/2003-22

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1802-00.456.**

Brasília - DF, em 08 de julho de 2010

José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional